SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665783 - GO (2020/0040866-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORES	:	RENATA BARBOSA COELHO ROCHA DA COSTA - GO026773
		FÁBIO CAMARGO FERREIRA - GO024663
AGRAVADO	:	JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO AFONSO VELOZO - GO024478
		RICARDO HENRIQUE VELOSO FERNANDES - GO036329

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA JUDICIALMENTE. SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBRIGATORIEDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/1941. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

O Município de Aparecida de Goiânia agrava da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto por si com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃODE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO JUSTA E PRÉVIA. REGIME DE PRECATÓRIOS. INCOMPORTABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. IPCA-E. RE 870.947/SE. STF. JUROS DEMORA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO SEGUINTE. DECISÃO REFORMADA DE OFÍCIO.AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
> 1. Nas Ações de Desapropriação a indenização devida ao expropriado deve ser prévia, justa e em dinheiro, a teor doque dispõe o artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, não havendo razão, portanto, para a sua submissão ao regime do pagamento de precatórios.
> 2.Conforme decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento doRecurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, cuidando-se de condenação contra a Fazenda Pública, de ordem não tributária, a correção monetária deve se dar com base no Índice de Preços ao Consumidor AmploEspecial (IPCA-E).
> 3. Nos termos do artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/1941, que rege a matéria de desapropriação, os juros de mora somente serão devidos a partir de 1º de janeiro do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24989276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:19
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: e3fb3170-5d85-4d5e-9c66-b94225b56386

exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.
4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública em fase de cumprimento definitivo de sentença.

A municipalidade insurge-se contra quatro aspectos da execução conforme determinada na instância de origem, a saber, o seu pagamento independentemente de precatório, a determinação da incidência de juros de mora desde a imissão na posse, a necessidade de que se observe o art. 1.º-F da Lei 9.494/1997 para a atualização monetária da indenização e, por fim, o percentual da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, que se mostraria desarrazoado uma vez estipulado em dez por cento sobre o valor atualizado da condenação.

O pleito da municipalidade foi integralmente desacolhido no Tribunal da origem.

O recurso especial afirma ter havido a ofensa ao art. 535, § 3.º, inciso I, do CPC/2015, porque não observada a sistemática de precatórios, ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, uma vez que a TR deve ser o índice aplicado na atualização da indenização, e o art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, pois o termo inicial da incidência dos juros moratórios foi distinto do previsto no referido preceito.

A inadmissibilidade foi decretada ante o Tema 905/STJ e a Súmula 07/STJ, a minuta do agravo devolvendo ao conhecimento do Tribunal apenas as matérias não sujeitas ao repetitivo, ou seja, a questão dos precatórios e dos juros moratórios (e-STJ fls. 334/335 e 341/351, respectivamente).

Contraminuta em e-STJ fls. 369/391.

É o relatório.

O recurso observa o regime do CPC/2015, na forma do Enunciado Administrativo n.3/STJ, porque se dirige contra acórdão publicado em data posterior a 18/03/2016.

O agravo deve ser conhecido porque impugnada corretamente a motivação adotada no juízo de admissibilidade feito na origem, tendo ainda se limitado a discorrer apenas sobre os aspectos que refogem à sistemática dos repetitivos.

Ambos os temas devolvidos, assim, ao crivo do Superior Tribunal de Justiça ensejam o provimento do apelo raro.

Sobre a questão da necessidade de observância do rito do art. 535, § 3.º, inciso I, do CPC/2015 (art. 730 do CPC) e da expedição de precatórios, a irresignação da municipalidade encontra perfeita acolhida em nossa jurisprudência: **AgRg nos EDcl no REsp 1.197.306/GO** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013), **REsp 1.125.582/MG** (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010, DJe 05/10/2010), **REsp 816.107/SP** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/08/2010, DJe

30/09/2010), **AgRg no REsp 652.988/SP** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010), **RMS 19.639/BA** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009) e **EREsp 160.573/SP** (Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 07/08/2000, DJ 25/06/2001, p. 99).

No tocante ao cabimento de juros moratórios, o seu provimento é consectário do capítulo anterior.

Assim, é forçoso considerar que o texto constitucional (art. 5.º, inciso XXIV, da Constituição da República) orienta o pagamento da indenização de forma justa e prévia à intervenção supressiva do direito de propriedade, mas também estipula em seu art. 100 que os pagamentos devidos pela fazenda pública em razão de "sentença judiciária" observem o sistema de precatórios.

Nessa medida, o fato de a indenização ter de ser prévia e justa não se desvincula da obrigação de pagar, quando fundada em decisão judicial, conforme o regramento do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, que prevê a incidência de juros moratórios na conjectura de não haver pagamento do precatório conforme aprazado constitucionalmente:

> Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

Nesse sentido: **REsp 989.214/PR** (Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018), **AREsp 1.155.302/GO** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017), **AgInt nos EDcl no REsp 1.452.884/SP** (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017) e **AgInt nos EDcl no REsp 1.205.730/RJ** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 03/08/2017, DJe 17/08/2017).

Assim, autorizado o provimento monocrático, a teor da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Diante do exposto, com apoio no art. 932, inciso V, alínea "a", do CPC/2015, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial**, na forma da fundamentação.

Demais, especificamente quanto aos honorários recursais, deve ser considerado o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, e no Enunciado Administrativo n. 7/STJ

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24989276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:19
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: e3fb3170-5d85-4d5e-9c66-b94225b56386

("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC").

Desse modo, levando em conta que o tempo de tramitação do recurso, contado apenas entre a sua interposição na origem e a data da prolação desta decisão, não é demasiadamente longo, perfazendo pouco mais de dezesseis meses, e tomando por premissa que a demanda aparenta grau de complexidade diminuto, **condeno o recorrido ao pagamento de honorários recursais os quais arbitro no total de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24989276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:19
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: e3fb3170-5d85-4d5e-9c66-b94225b56386